



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECÃO DE LICITAÇÃO

Tomada de Preços nº 001/2015


Objeto: Contratação de empresa especializada para construção de ampliação e reforma na USF Angelina Orsi Ferrarezi.

Pergunta:

Após análise verifico que o item 4.2.3.2.1. do Edital Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU. Assim considerando o exposto a Certidão emitida pelo CREA não supre a exigência editalícia de comprovação de capacidade técnico operacional, já que não certifica a atividade de determinada empresa, mas apenas a existência de ARTs do profissional habilitado, entendo que esta Comissão deverá manter a exigência dos referidos atestados de capacidade técnica, porém retirando a exigência do registro junto ao Órgão da categoria profissional – CREA.

Resposta: A exigência constante no item 4.2.3.2.1 do edital tem amparo no parágrafo 1º do artigo 30 da Lei de Licitações, bem como, na Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Logo, se o CREA não supre a exigência do artigo 30 da Lei de Licitações, e, conforme dispõe a Resolução do CONFEA nº 1025-2009, artigo 49 “ *A certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional*”, bastará, então, para a prova de capacidade técnico-operacional a apresentação do atestado, somado à Certidão de Acervo Técnico (CAT) do Profissional habilitado.

Pirassununga(SP), 11 de fevereiro de 2016.


Sandra R. Fachi Carbonaro
Chefe da Seção de Licitação